

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.009937/2006-41
Recurso nº 251.971 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL A MULTA SE NÃO HAVIA OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS.

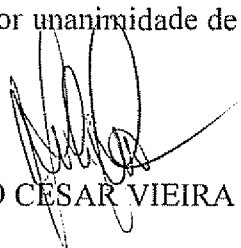
Incabível a aplicação de multa por não apresentação de documentos à fiscalização quando tais documentos referem-se à período para o qual não remanesça a obrigação legal de guarda destes.

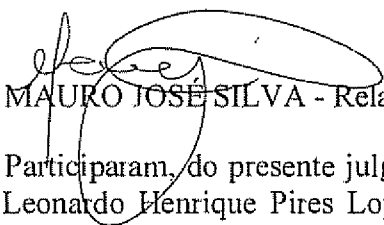
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente



MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as) Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Mauro José Silva e Júlio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/09/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, relativos ao período de 01/1996 a 12/1996, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º e 3º da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.569,42.

A interessada apresentou sua impugnação argumentando que a multa não poderia ser lavrada por não ter ocorrido a previsão legal. A Auditora-Fiscal não ficou impedida de cumprir suas obrigações funcionais de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduziu que a falta de apresentação dos documentos solicitados e relacionados pela Fiscalização não resultou em prejuízo nenhum ao Fisco Previdenciário.

Sustentou que não pode ser compelido a apresentar documentos relativos a fatos ocorridos em período coberto pela decadência tributária. Entende que os prazos decadenciais e prescricionais - determinados pelos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 - são inconstitucionais e ilegais por afrontarem os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar). Assim, a seu ver, o prazo para guardar seus documentos não é o previsto no § 11 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, mas sim o previsto no parágrafo único do artigo 195 do CTN..

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da interessada e declarou o lançamento procedente, fls. 133/137.

Cientificada da decisão em 29/03/2007, a Eka Chemicals apresentou Recurso Voluntário de fls. 144/156, em 27/04/2007.

Além de repetir os argumentos da impugnação, a recorrente traz lição doutrinária que trata da natureza das obrigações acessórias como deveres instrumentais destinados a facilitar o conhecimento, o controle e o arrecadação da importância devida como tributo. Acrescenta também que em relação às infrações tributárias pode o contribuinte excluir a responsabilidade se evidenciar que não teve a intenção de descumprir norma, e assim não se comportou porque não lhe era possível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.



2

O caso suscita a definição do prazo durante o qual o sujeito passivo deve guardar livros e documentos contábeis. O CTN possui dispositivo que trata do assunto em seu art. 195, *in verbis*:

Art. 195 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

Segundo o CTN, portanto, o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Parece-nos claro que pretende o texto legal preservar os meios de prova daqueles créditos tributários que estão em litígio.

Ainda sobre a mesma questão, mas especificamente em relação às contribuições previdenciárias, existe norma do Decreto 3.048/99 (RPS) que estatui que o prazo seria de dez anos, conforme texto que transcrevemos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

No entanto, trata-se de dispositivo do RPS que estava em harmonia com o conteúdo do art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia que o prazo decadencial e prescricional era de dez anos. A partir da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, entretanto, ficou esclarecido que tais prazos eram de cinco anos. Mas esse fato é apenas supletivo na nossa conclusão, pois o que consideramos para concluir pela não aplicação dessa norma do RPS é o evidente conflito dessa norma com o que determina o art. 195 do CTN. Nesses casos deve prevalecer o conteúdo da norma de maior hierarquia, mormente quando tratamos de diploma legal com *status* de Lei Complementar estatuidora de normas gerais sobre direito tributário.

Assim, as empresas estão obrigadas a manter à disposição da fiscalização seus documentos fiscais e contábeis até que ocorra o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram para que fiquem preservados os respectivos meios de prova.

No caso em análise, não se pode falar em prazo prescricional, pois o lançamento de ofício das contribuições foi realizado concomitantemente com o lançamento de ofício por descumprimentos obrigações acessórias.



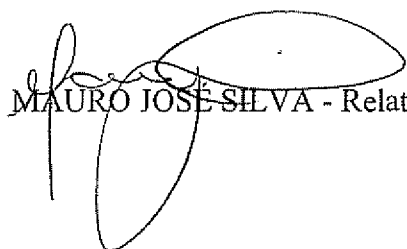
3

Em adição, temos que para as obrigações principais relativas aos fatos geradores ocorridos em 1996 já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que impede subsista litígio relacionado com os documentos fiscais suscitados pela fiscalização que exigiria a guarda dos documentos.

Portanto, como entre a data a que se referem os documentos e o lançamento transcorreram quase dez anos, não há dúvidas quanto à inexistência de obrigação da recorrente de guardar o que foi requisitado pela fiscalização, não podendo ser penalizada por não apresentar aquilo que não estava obrigada a manter a guarda.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator